



MUNICÍPIO DE
**ANTÔNIO
CARLOS**



ESTADO DE SANTA CATARINA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta, 10, Centro - Fone/Fax: (48) 3272 8600 – 3272 8617

e-mail: licitacao@antoniocarlos.sc.gov.br

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 215/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 10/2021**

MIRLENE MANES, presidente da Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, justifica o presente termo de Inexigibilidade de Licitação pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social solicitou a contratação de empresa especializada na capacitação de enfermeiros da Unidade Básica de Saúde de Antônio Carlos/SC;

CONSIDERANDO que, a Secretaria solicitante esclareceu que “ é de grande importância o aprimoramento dos profissionais da área da saúde, tendo em vista ampliar o conhecimento dos destes e com isso dar melhor qualidade no atendimento aos munícipes de Antônio Carlos/SC”;

CONSIDERANDO que o curso será ministrado para os 9 servidores profissionais de enfermagem lotados na Secretária de Saúde e terá uma duração de 4 horas, abordando o tema “gerenciamento das vias aéreas/máscara de laringea”

RESOLVE: Autorizar a contratação do objeto abaixo descrito.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na capacitação de enfermeiros da unidade básica de saúde de Antônio Carlos/SC.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8666/1993, Artigo 25, Inciso II.

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Em consonância ao todo mencionado Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, vejamos:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

Acertados são os entendimentos dos doutrinadores, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Contratado: Resgate Brasil Serviços de Enfermagem LTDA

CNPJ nº 35.159.347/0001-66

Endereço: Avenida Wilson Castelo Branco, 700, lote 163 Beira Rio, Biguaçu/SC 88.164-220.

VALOR: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

FUNDAMENTO DA DESPESA: As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias:

Dotação orçamentária:

Órgão: 11 – Fundo Municipal da Saúde

Unidade: 01 - Fundo Municipal da Saúde

Projeto/Atividade: 2.031 – Projeto de Ação da Saúde da Família

Despesa: 17 – 3.3.90.00.00.00.00.0.1.01

Antônio Carlos, 28 de setembro de 2021.

MIRLENE MANES

Presidente da Comissão de Licitações